



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Porto Nacional

PROCESSO Nº: 0000508-31.2015.827.2737
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE RÉ: DAMBRIA MURIL CIRQUEIRA DIAS ALENCAR

SENTENÇA

I - Do Relatório

Ministério Público do Estado do Tocantins, devidamente qualificado, ingressou com uma **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**, em face de **Dambria Muril Cirqueira Dias Alencar**.

Narra o ilustre *parquet*, em síntese, que tomou conhecimento de que a requerida foi condenada administrativamente nos autos do PAD nº 2011.2300.000722, sendo, por isso, demitida do serviço público, conforme decisão administrativa cristalizada na Portaria nº 218-DEM de 21 de março de 2012.

Assevera que entre as razões da demissão estão da não apresentação da prestação de contas sobre os repasses de dinheiro público à associação de apoio da escola referida, a Secretaria de Estado da Educação realizou a Tomada de Contas Especial nº 01/2012, acerca da gestão da requerida.

Aduz que os atos praticados pela requerida além de não prestar conta, adquiriu bens para uso pessoal com o dinheiro público.

Expôs o direito e requereu o reconhecimento da prática de improbidade administrativa feita pelo requerido, e sua condenação nas sanções prevista no artigo 12, I da Lei nº. 8.429/92.

Juntou documentos.

Determinada a notificação da requerida, esta não foi encontrada (evento 09), sendo notificada por edital (evento 21), nomeando curador a mesma que apresentou a defesa prévia pedindo a consulta BACENJUD para localização do endereço (evento 27), o qual foi deferida (evento 29).

Devidamente notificada a requerida apresentou defesa prévia (evento 36) arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, aduz que jamais adquiriu os bens para uso pessoal, e que os bens adquiridos para si e sua filha não foram pagos com orçamento público. Que houve erro no lançamento da nota fiscal que lançou junto com as suas compras pessoais os itens para escola.

Assevera que sempre agiu de modo probo e que jamais praticou os atos descrito na inicial. Requerendo o acolhimento da preliminar e no mérito a improcedência dos pedidos.

Rejeitada a preliminar de prescrição, determinada a notificação do Estado do Tocantins e designado audiência de instrução (evento 48).

Realizada a audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas e determinada a apresentação das alegações finais (eventos 87 e 101).

Alegações finais (eventos 104 e 106).

É o relatório. **Decido.**

II - Da fundamentação



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1418c07334**

Em relação ao tema de combate à corrupção em todas as suas formas de manifestação, a Carta Magna foi exemplar, uma vez que no seu art. 37 traz em seu caput, a Moralidade, o que reflete a preocupação do constituinte e da comunidade com a probidade, a ética e a honestidade na Administração Pública.

Assim, e com o objetivo de dar concreção, foi editada a Lei nº. 8.429/92, a qual define os sujeitos ativos e passivos do ato de improbidade (art. 1º a art. 3º), os atos de improbidade (art. 9º a 11) e as sanções cabíveis (art. 12).

Conforme leciona Dirley da Cunha Júnior o ato de improbidade administrativo é *todo aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse público, importa em enriquecimento ilícito (art. 9º); que causa prejuízo ao erário (art. 10) e que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11)* [1].

Pois bem, no caso dos autos o Ministério Público imputa ao requerido a infração tipificada no art. 10, incisos II, e art. 11 ambos da Lei nº. 8.429/92, que dispõe:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

Em síntese, o caso em tela, a requerida foi demitida do serviço público em razão da não prestação de contas dos valores recebidos quando era gestora, bem como utilizou do dinheiro público para aquisição de bens de uso pessoal.

Compulsando os autos, conforme consta no procedimento administrativo, PAD nº. 2011.2300.000722, a requerida incluiu junto aos fornecedores uso de bens pessoais, o que são estranhos à necessidade escolar, contudo, conforme dito pela requerida e apurado em sede de procedimento administrativo, tais produtos não foram pagos com verba pública.

Entretanto, ficou demonstrado nos autos que a mesma executou despesas que não foram entregues na unidade escolar, bem como contraiu dívida sem provisão de receita e ainda efetuou pagamentos a maior, vide o PAD juntado em inicial, fls. 325/335.

Pois bem, para a caracterização dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário é necessária a presença dos seguintes requisitos essenciais: **a)** a lesão ao erário, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento e etc.; **b)** conduta dolosa ou culposa do agente e; **c)** nexo de causalidade entre a lesão e a conduta do agente.

Em relação ao primeiro requisito essencial, lesão ao erário, de fato ocorreu, pois a requerida realizou diversas despesas que não foram pagas ou que os produtos não foram entregues na referida escola.

Em relação a conduta dolosa ou culposa dos agentes, esta ficou demonstrada pois foram realizadas despesas que não ficou comprovada, portanto caracterizando a sua conduta dolosa (*animus* de agir).

Leciona Maria Sylvia Zanella quanto a conduta do agente:

'No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. **Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública**' (Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2002) à página 689.



Assim, quanto ao terceiro requisito, também caracterizando já que a conduta do agente ao utilizar de verba pública sem prestar a devida prestação correta da sua utilização.

Portanto, o pedido inicial merece acolhida, ante a comprovação dos atos praticados pelo requerido.

III - Do Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais**, pelo que **CONDENO** a requerida **DAMBRIA MURIL CIRQUEIRA DIAS ALENCAR**, pelos atos de improbidade administrativa descritos nos art. 10, VI, da Lei nº. 8.429/92, cominando-lhes as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da citada Lei, quais sejam:

- a. Ressarcimento integral, do dano causado ao erário, qual seja, Raimundo Aires Neto no valor de R\$ 36.832,29 (trinta e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, desde a data do fato;
- b. Suspensão dos direitos políticos do requerido por 07 (sete) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão;
- c. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão;
- d. Pagamento de multa civil de 02 (duas) vezes o valor de prejuízo.

Condene os requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, data certificada pelo sistema.

Adriano Gomes de Melo Oliveira
Juiz de Direito

[1] JUNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de Direito Administrativo*. 12ª Edição. Editora Juspodvim. p. 616-617



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA**, Matrícula **127359**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1418c07334**